Mensagem n ° 26 /2015

Sarzedo, 07 de dezembro de 2015

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa. o Projeto de Lei complementar que insere art. 5-A, e, 5-B à Lei Complementar 92/2015 (código de obras). A inserção concilia os ditames da tabela VI do Plano Diretor (Lei 311/2006) à redação do art. 66-B.

O que se pretende é deixar evidente que, para os casos do art. 66-B o aproveitamento da cobertura não é considerado pavimento para os fins da tabela VI da Lei Complementar 66/2012.

Ao mesmo tempo, para garantia de aplicação e limitação de altura das edificações, disciplina metragem máxima de altura.

Esse limitar é indispensável para preservar o fluxo das correntes de ar, da proteção ao direito à imagem dentre outras.

Acolhe-se por inteireza a redação do art. 66-B e compatibiliza com a tabela VI do Plano Diretor.

Reafirmo a V.Sa. os votos de apreço.

Atenciosamente,

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Projeto de lei complementar nº 09 /2015

"Insere art. 5-A, e, 5-B à lei complementar 92 de 07 de janeiro de 2015 que 'Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Sarzedo – MG e dá outras providencias"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Ar. 1º. Fica inserido o art. 5-A à Lei Complementar 92/2015 com a seguinte redação:

Art. 5-A. O aproveitamento da cobertura na forma preconizada no art. 66-B desta lei, não é considerado "pavimento" para os fins de aplicação da tabela VI da Lei Complementar 66/2012 Plano Diretor de desenvolvimento Sustentável do Município de Sarzedo.

Parágrafo único. Deverá o aproveitamento já constar do projeto da edificação passando a ser visto como "apartamento duplex" com as recomendações do art. 66-B. (AC)

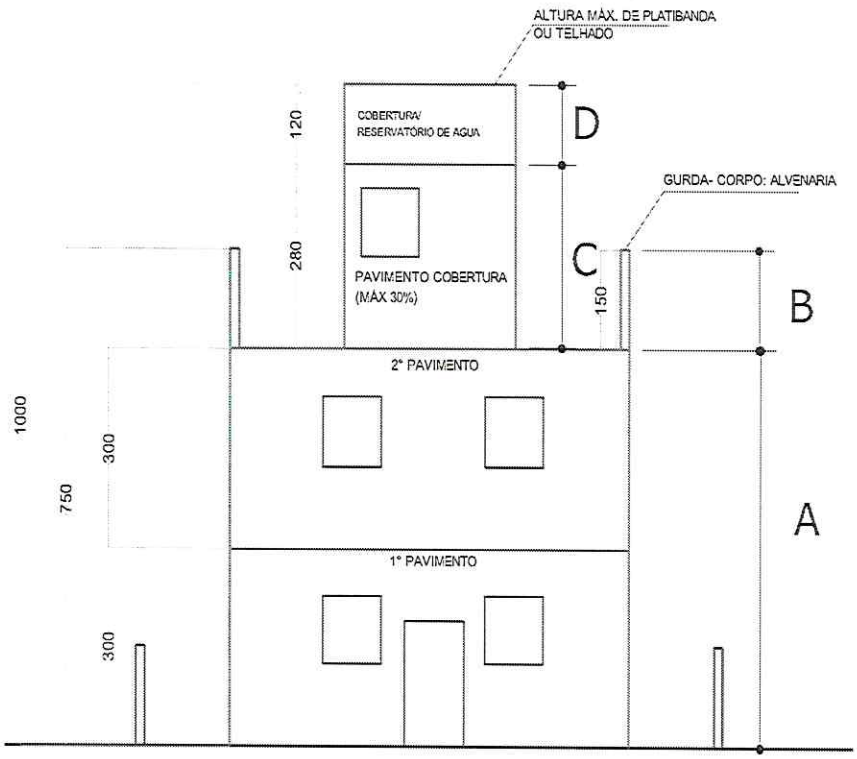
Art. 5-B. Dentre as normas que se submetem as edificações tem-se a observância da altura máxima, inclusive na hipótese do art. 66-B desta lei, com as seguintes especificações:

QUADRO DE ALTURA MÁXIMA DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

ZONEAMENTO	Altura máxima das fachadas (frontal, laterais e fundos - excluso pilotis)	Altura do Guarda-Corpo obrigatório da parte superior do pavimento duplex (alvenaria) NBR 9050	Altura máxima da parte superior do pavimento duplex (Àrea Max. 30%)	Altura máxima platibanda superior do reservatório de água e / ou cobertura	Altura máxima Total
	A	B	C	D	A+B+C+D
ZONA RESIDENCIAL 3	6,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	10,00 m
ZONA MISTA /USO RESID.	9,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	13,00 m
ZONA MISTA / USO LOJA	9,50 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	13,50 m
ZONA MISTA / USO COMERC. COM MEZANINO.	11,50 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	15,50 m
ZONA VIA DE ADENSAM. / USO RESIDENCIAL	12,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	16,00 m
ZONA VIA DE ADENSAM. / USO COM. / LOJA	12,50 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	16,50 m
ZONA VIA DE ADENSAM. / USO COMERC. COM MEZANINO	14,50 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	18,50 m

ESQUEMATIZAÇÃO DA ALTURAS MÁXIMAS

REFERÊNCIA EM ZONA RESIDENCIAL 3 (2 PAVIMENTOS).



§ 1º - Os projetos de edifícios que apresentarem características de uso comercial ou serviços em geral, deverão obedecer as alturas descritas no **ART.97** da **Seção VI** do Código de Obras Municipal (pág. 44).

§ 2º - Nos edifícios com Apartamento Duplex, em que forem projetadas edificações para uso comercial com sobre-loja, a mesma será contabilizada como pavimento.

§ 3º - O Guarda-Corpo da parte superior do pavimento duplex, obrigatoriamente deverá ser construído em alvenaria, e a uma altura de 1,50 (NBR 9050).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se disposição em contrário.

Mensagem n ° 26 /2015

Sarzedo, 07 de dezembro de 2015

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa. o Projeto de Lei complementar que insere art. 5-A, e, 5-B à Lei Complementar 92/2015 (código de obras). A inserção concilia os ditames da tabela VI do Plano Diretor (Lei 311/2006) à redação do art. 66-B.

O que se pretende é deixar evidente que, para os casos do art. 66-B o aproveitamento da cobertura não é considerado pavimento para os fins da tabela VI da Lei Complementar 66/2012.

Ao mesmo tempo, para garantia de aplicação e limitação de altura das edificações, disciplina metragem máxima de altura.

Esse limitar é indispensável para preservar o fluxo das correntes de ar, da proteção ao direito à imagem dentre outras.

Acolhe-se por inteireza a redação do art. 66-B e compatibiliza com a tabela VI do Plano Diretor.

Reafirmo a V.Sa. os votos de apreço.

Atenciosamente,

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

Recebemos dia 07/12/15
Assinatura
12:53

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Projeto de lei complementar nº 09/2015

"Insere art. 5-A, e, 5-B à lei complementar 92 de 07 de janeiro de 2015 que 'Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Sarzedo – MG e dá outras providencias"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Ar. 1º. Fica inserido o art. 5-A à Lei Complementar 92/2015 com a seguinte redação:

Art. 5-A. O aproveitamento da cobertura na forma preconizada no art. 66-B desta lei, não é considerado "pavimento" para os fins de aplicação da tabela VI da Lei Complementar 66/2012 Plano Diretor de desenvolvimento Sustentável do Município de Sarzedo.

Parágrafo único. Deverá o aproveitamento já constar do projeto da edificação passando a ser visto como "apartamento duplex" com as recomendações do art. 66-B. (AC)

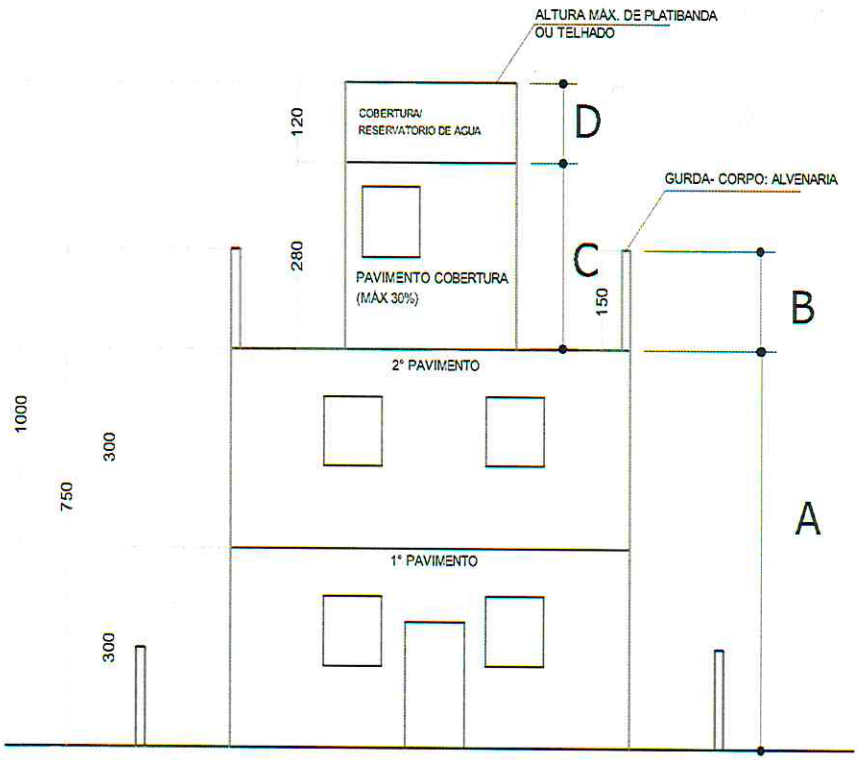
Art. 5-B. Dentre as normas que se submetem as edificações tem-se a observância da altura máxima, inclusive na hipótese do art. 66-B desta lei, com as seguintes especificações:

QUADRO DE ALTURA MÁXIMA DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

ZONEAMENTO	Altura máxima das fachadas (frontal, laterais e fundos - excluso pilotis)	Altura do Guarda-Corpo obrigatório da parte superior do pavimento duplex (alvenaria) NBR 9050	Altura máxima da parte superior do pavimento duplex (Àrea Max. 30%)	Altura máxima platibanda superior do reservatório de água e / ou cobertura	Altura máxima Total
	A	B	C	D	A+B+C+D
ZONA RESIDENCIAL 3	6,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	10,00 m
ZONA MISTA /USO RESID.	9,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	13,00 m
ZONA MISTA / USO LOJA	9,50 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	13,50 m
ZONA MISTA / USO COMERC. COM MEZANINO.	11,50 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	15,50 m
ZONA VIA DE ADENSAM. / USO RESIDENCIAL	12,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	16,00 m
ZONA VIA DE ADENSAM. / USO COM. / LOJA	12,50 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	16,50 m
ZONA VIA DE ADENSAM. / USO COMERC. COM MEZANINO	14,50 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	18,50 m

ESQUEMATIZAÇÃO DA ALTURAS MÁXIMAS

REFERÊNCIA EM ZONA RESIDENCIAL 3 (2 PAVIMENTOS).



§ 1º - Os projetos de edifícios que apresentarem características de uso comercial ou serviços em geral, deverão obedecer as alturas descritas no **ART.97** da **Seção VI** do Código de Obras Municipal (pág. 44).

§ 2º - Nos edifícios com Apartamento Duplex, em que forem projetadas edificações para uso comercial com sobre-loja, a mesma será contabilizada como pavimento.

§ 3º - O Guarda-Corpo da parte superior do pavimento duplex, obrigatoriamente deverá ser construído em alvenaria, e a uma altura de 1,50 (NBR 9050).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se disposição em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

REQUERIMENTO INTERNO 22/2015

Sarzedo, em 14 de dezembro 2015.

Senhores Vereadores,

Em conformidade com o artigo 194, parágrafo § 5º do Regimento Interno desta Casa, SOLICITAMOS, após ouvido o plenário, que sejam apreciados com dispensa de interstício do 1º e 2º turno os projetos de lei abaixo descritos:

- ⇨ Projeto de Lei Complementar 08 e 09/2015, e Projeto de Lei 28/2015, distribuídos em sessão plenária do dia 10 de dezembro do corrente;
- ⇨ Projeto de lei 29, 30, 31 e 32/2015, os quais foram apresentados nesta mesma sessão plenária.

Assim sendo, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Vereadores:

Chaslei Antônio Martins
Presidente da CCJ

Rodrigo Antônio Ferretti
Relator da CCJ

Osmar Gomes de Souza
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E OBRAS PÚBLICAS SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2015

Trata-se de projeto de lei que insere os artigos 5-A e 5-B na lei complementar 92/2015 que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Sarzedo e dá outras providências.

Os artigos incluídos concilia os ditames da tabela VI do Plano Diretor à redação do art. 66-B. O objetivo é normatizar que o aproveitamento da cobertura não será considerado pavimento para os fins da tabela VI e garantir limitação na altura das edificações e preservar o fluxo de corrente de ar.

Pelo exposto, o projeto está aprovado, considerando que está em sintonia com a Constituição Federal e com a legislação pertinente, além de atender o interesse público.

Sala das comissões, 16 de dezembro de 2015.

CHASLEI ANTONIO MARTINS

RODRIGO ANTONIO FERRETTI

OSMAR GOMES DE SOUZA

JOSE LUIZ DE SANTANA

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 09/2015

"Insere art. 5-A, e, 5-B à lei complementar 92 de 07 de janeiro de 2015 que 'Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Sarzedo – MG e dá outras providencias'"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Ar. 1º. Fica inserido o art. 5-A à Lei Complementar 92/2015 com a seguinte redação:

Art. 5-A. O aproveitamento da cobertura na forma preconizada no art. 66-B desta lei, não é considerado "pavimento" para os fins de aplicação da tabela VI da Lei Complementar 66/2012 Plano Diretor de desenvolvimento Sustentável do Município de Sarzedo.

Parágrafo único. Deverá o aproveitamento já constar do projeto da edificação passando a ser visto como "apartamento duplex" com as recomendações do art. 66-B. (AC)

Art. 5-B. Dentre as normas que se submetem as edificações tem-se a observância da altura máxima, inclusive na hipótese do art. 66-B desta lei, com as seguintes especificações:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

TABELA DE ALTURA MÁXIMA DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

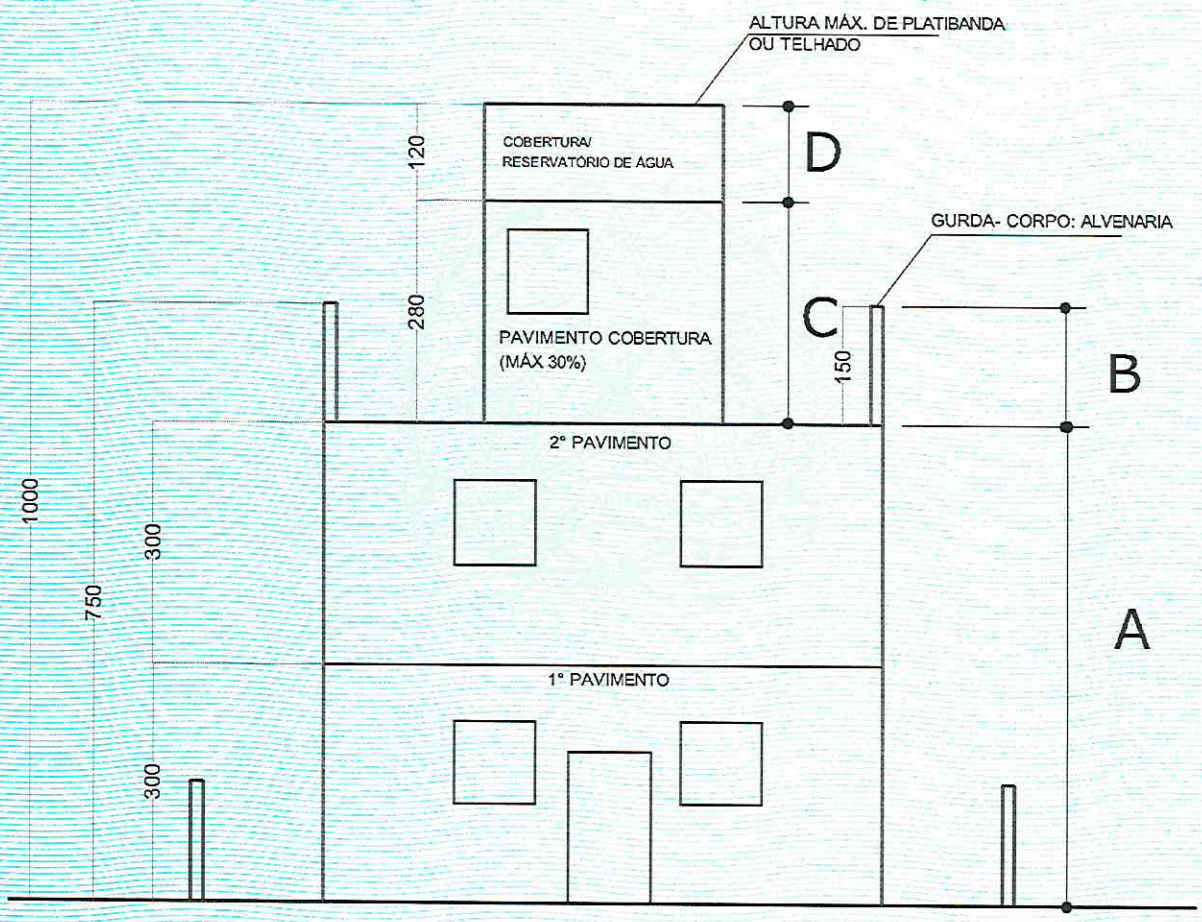
ZONEAMENTO	Altura máxima das fachadas (frontal, laterais e fundos - excluso pilotis)	Altura do Guarda-Corpo obrigatório da parte superior do pavimento duplex (alvenaria) NBR 9050	Altura máxima da parte superior do pavimento duplex (Àrea Max. 30%)	Altura máxima platibanda superior do reservatório de água e / ou cobertura	Altura máxima Total
	A	B	C	D	A+B+C+D
ZONA RESIDENCIAL 3	6,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	10,00 m
ZONA MISTA	9,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	13,00 m
ZONA VIA DE ADENSAMENTO	12,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	16,00 m

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

ESQUEMATIZAÇÃO DA ALTURAS MÁXIMAS

REFERÊNCIA EM ZONA RESIDENCIAL 3 (2 PAVIMENTOS).



§ 1º - Nos zoneamentos identificados como "Zona Mista e Zona de Adensamento" as edificações multifamiliares serão acrescidas respectivamente de 3,0 m (três metros) e 6,0 m (seis metros), conforme consta da tabela acima.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 2º - O Guarda-Corpo da parte superior do pavimento duplex, obrigatoriamente deverá ser construído em alvenaria, e a uma altura de 1,50 (NBR 9050).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposição em contrário.

Sarzedo, 16 de dezembro de 2015.

Jose Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente

Jose Luiz de Santana
Vereador Secretário

LEI COMPLEMENTAR 103/2015

"Insere art. 5-A, e, 5-B à lei complementar 92 de 07 de janeiro de 2015 que 'Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Sarzedo – MG e dá outras providencias'"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e eu SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Ar. 1º. Fica inserido o art. 5-A à Lei Complementar 92/2015 com a seguinte redação:

Art. 5-A. O aproveitamento da cobertura na forma preconizada no art. 66-B desta lei, não é considerado "pavimento" para os fins de aplicação da tabela VI da Lei Complementar 66/2012 Plano Diretor de desenvolvimento Sustentável do Município de Sarzedo.

Parágrafo único. Deverá o aproveitamento já constar do projeto da edificação passando a ser visto como "apartamento duplex" com as recomendações do art. 66-B. (AC)

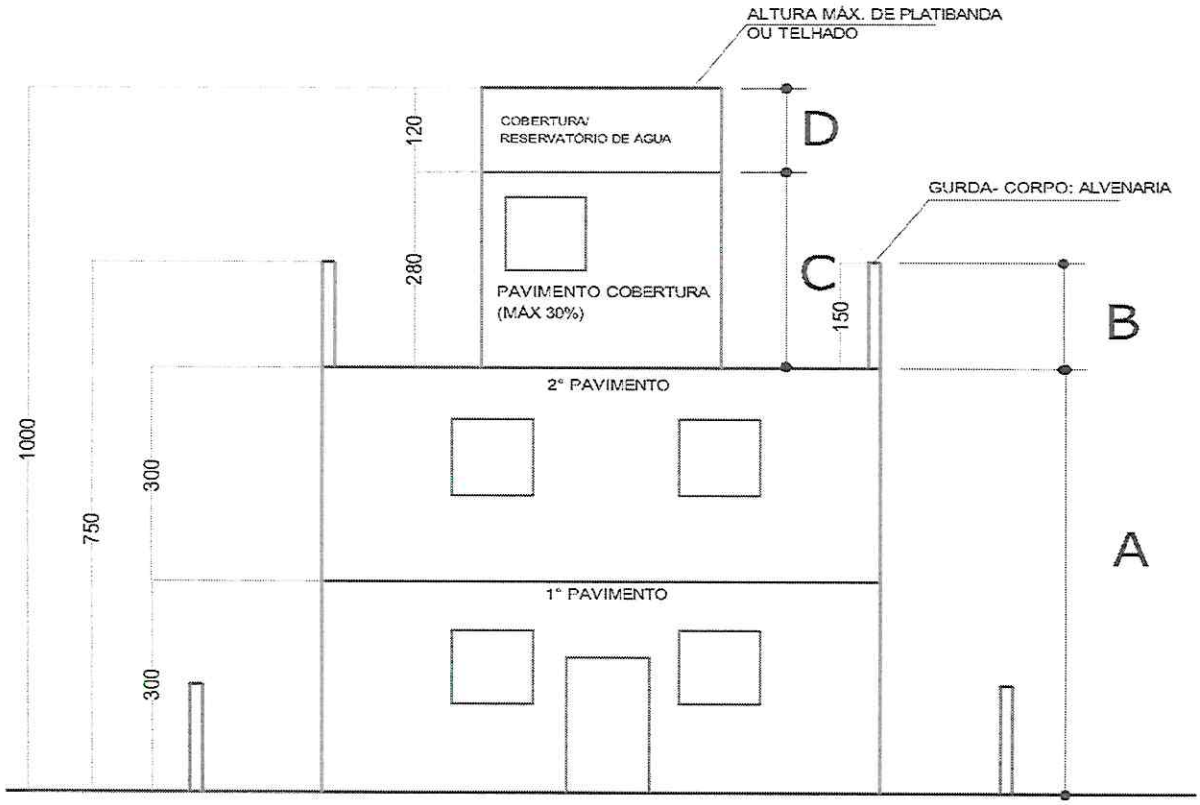
Art. 5-B. Dentre as normas que se submetem as edificações tem-se a observância da altura máxima, inclusive na hipótese do art. 66-B desta lei, com as seguintes especificações:

TABELA DE ALTURA MÁXIMA DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

ZONEAMENTO	Altura máxima das fachadas (frontal, laterais e fundos - excluso pilotis)	Altura do Guarda-Corpo obrigatório da parte superior do pavimento duplex (alvenaria) NBR 9050	Altura máxima da parte superior do pavimento duplex (Área Max. 30%)	Altura máxima platibanda superior do reservatório de água e / ou cobertura	Altura máxima Total
	A	B	C	D	A+B+C+D
ZONA RESIDENCIAL 3	6,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	10,00 m
ZONA MISTA	9,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	13,00 m
ZONA VIA DE ADENSAMENTO	12,00 metros	1,50	2,80 m	1,20 m	16,00 m

ESQUEMATIZAÇÃO DA ALTURAS MÁXIMAS

REFERÊNCIA EM ZONA RESIDENCIAL 3 (2 PAVIMENTOS).



§ 1º - Nos zoneamentos identificados como "Zona Mista e Zona de Adensamento" as edificações multifamiliares serão acrescidas respectivamente de 3,0 m (três metros) e 6,0 m (seis metros), conforme consta da tabela acima.

§ 2º - O Guarda-Corpo da parte superior do pavimento duplex, obrigatoriamente deverá ser construído em alvenaria, e a uma altura de 1,50 (NBR 9050).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposição em contrário.

Sarzedo, 18 de dezembro de 2015.

Werther Clayton Rezende
Prefeito Municipal